ACÓRDÃO - AC00 - 828/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2847/2018
PROTOCOLO	: 1889795
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS DE MS
JURISDICIONADO	: GUARACI LUIZ FONTANA
ADVOGADO	: JOÃO PAULO ROMERO FONTANA OAB/MS Nº 18.213
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS DO ESTADO – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS – SANEAMENTO E ESCLARECERAM DE INCONSISTÊNCIAS APONTADAS – NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DISTORÇÕES ENTRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando a devida quitação ao ordenador de despesas, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; sendo cabível, em razão de inconsistências nos documentos encaminhados em sede de análise preliminar, a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul – FUNFAZ**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Guaraci Luiz Fontana**, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul – FUNFAZ para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul – FUNFAZ, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Guaraci Luiz Fontana, Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Em sede de análise preliminar, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (ANA – DFCGG/CCE - 6798/2019, fls. 151-163) concluiu-se que estas Contas de Gestão NÃO reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares. Após, a Auditoria (PAR – GACS LLRP 20865/2019, fls. 165-176) manifestou-se pela irregularidade das contas.

Em observância aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, a Procuradoria de Contas (PAR – 2ª PRC 5895/2020, fl. 177) requereu a intimação dos responsáveis.

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou justificativas e documentos complementares (204-230 e 234-236).

Após, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (ANA – DFCGG/CCE - 8955/2022, fls. 238-245) e a Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 9812/2023, fls. 248-256) opinaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, os documentos encaminhados às fls. 204-230 e 234-236 sanaram e esclareceram as inconsistências apontadas nas análises preliminares. Dessa forma, não foram identificadas distorções entre as demonstrações contábeis: Balanço Orçamentário (fls. 67-71), Balanço

Financeiro (fls. 72-74), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 81-85) e Balanço Patrimonial (fls. 75-80). Da análise dos autos constata-se que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão concluiu pela regularidade da prestação de contas de gestão (fls. 26-27).

Importante destacar que, em sede de análise preliminar, a Divisão de Contas (ANA – DFCGG/CCE - 6798/2019, fls. 151-163) e a Auditoria (PAR – GACS LLRP 20865/2019, fls. 165-176) detectaram inconsistências nos documentos encaminhados, motivo pelo qual **recomendo** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **regularidade** da prestação de contas anual do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul – FUNFAZ, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Guaraci Luiz Fontana, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul – FUNFAZ para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS;

3. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, e pela recomendação ao atual gestor e quitação ao responsável.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declararam-se impedidos de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM/MFGM